



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE — NÚMERO 25

TERÇA-FEIRA, 14 DE JULHO DE 1981

SUMÁRIO

Suplemento

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS, DA AGRICULTURA E PESCAS E DO COMÉRCIO

E INDÚSTRIA:

Portaria n.º 31/81:

Fixa os novos preços do leite e manteiga.

Portaria n.º 32/81:

Fixa os novos preços das algas agarófitas, para a safra de 1981.

SECRETARIAS REGIONAIS DOS TRANSPORTES E TURISMO E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA:

Portaria n.º 33/81:

Fixa o tarifário do Serviço Açoreano de Transportes Aéreos — SATA — nas ligações de e para a Graciosa.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS DA AGRICULTURA E PESCAS E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Portaria n.º 31/81

Os preços do leite e laticínios na Região foram fixados pela Portaria n.º 3/81 de 27 de Janeiro, tendo então sido considerados os aumentos previstos dos custos dos principais factores de produção.

Neste momento as alterações verificadas nas condições da produção e comércio de leite e laticínios aconselham a revisão de alguns aspectos.

Nestes termos manda o Governo Regional dos Açores, pelos Secretários Regionais das Finanças, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria, ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do Art.º 229.º da Constituição o seguinte:

1.º — A alínea c) do n.º 1.º e o n.º 3.º da Portaria n.º 3/81 de 27 de Janeiro passam a ter a seguinte redacção:

1.º — c) — Os preços fixados nas alíneas a) e b) entendem-se para o leite com 3,0% de teor butiroso, sujeitos à valorização ou desvalorização de \$09 por décimo de matéria gorda.

3.º — 1) — Os preços máximos de venda de manteiga para consumo na Região são os seguintes por quilograma:

Preço de venda ao Público	122\$00	124\$00
---------------------------	---------	---------

2) — A comercialização de manteiga em embalagens especiais de 15 gramas ou em lata fica sujeita ao regime de preços declarados na produção, mantendo-se a margem estabelecida no ponto 1.

2.º — As fábricas de Laticínios ficam obrigadas a satisfazer as encomendas destinadas ao consumo na Região na proporção das quantidades produzidas.

3.º — 1. O preço máximo de venda ao público de leite cru ou integral sem pré tratamento, nas fábricas, postos de recolha ou outros estabelecimentos de venda é de 13\$00 por litro.

3.º — 2. O produtor directo pode proceder à venda ao domicílio do leite da sua produção em regime de preços livres.

4.º — Fica revogado o n.º 11.º da Portaria n.º 3/81 de 27 de Janeiro.

5.º — Esta Portaria entra em vigor e produz efeitos a partir da data da sua publicação em Jornal Oficial.

Secretarias Regionais das Finanças, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria, 24 de Junho de 1981. — O Secretário Regional das Finanças, *Raúl Gomes dos Santos*. — O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*. — O Secretário Regional do Comércio e Indústria, *Américo Natalino de Viveiros*.

MEIO-SAL SEM-SAL

À porta da fábrica	112\$00	114\$00
Margem do retalhista	10\$00	10\$00

Portaria n.º 32/81

As algas agarófitas constituem uma das poucas maté-

rias primas da produção artesanal açoreana que, localmente transformadas em Agar-Agar, são na sua totalidade exportadas, com incidência significativa, quer no Produto Interno Bruto quer na balança comercial.

O interesse das algas agarófitas para uma classe populacional economicamente débil da Região, é um factor importante e que o Governo Regional tem em conta.

Perante a correlação entre apanhadores e Indústrias — oferta e procura — sendo aquela predominante, cabe ao Governo o papel de árbitro, disciplinando os preços, as relações comerciais e salvaguardando os recursos subltoriais.

A Portaria Regional sobre a comercialização de algas de 10 de Abril de 1980, publicado no Jornal Oficial nº 14 — I Série, de 22 de Abril, consignou os preços a praticar na safra daquele ano.

Apesar do conteúdo da Referida Portaria corresponder, em quase toda a sua extensão, às realidades da presente safra, torna-se conveniente reformá-la, tendo em conta a experiência passada.

Assim, manda o Governo Regional dos Açores, pelos Secretários Regionais das Finanças, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria, no uso da competência que lhe confere a alínea d) do nº 1 do artigo 229º da Constituição, o seguinte:

- 1º — Os preços a praticar na Região, na safra de 1981, das algas agarófitas, incluindo o cabelão dos Açores, são os constantes do anexo à presente Portaria.
- 2º — Convindo aproveitar as algas naturalmente arrojadas, os preços ora fixados são válidos até 30 de Abril de 1982.
- 3º — Os preços de venda à indústria entendem-se para as algas agarófitas peneiradas, entregues à porta dos armazens das cooperativas de apanhadores ou de concentradores, ou dos apanhadores associados, em fardos aramados ou, por livre entendimento entre as partes, acondicionados de outra forma.
- 4º — As algas entregues pelos concentradores às indústrias, ficarão sujeitas a peritagem técnica, com a presença de um classificador oficial, designado pelas Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e Comércio e Indústria, no que concerne à qualidade, sempre que as indústrias assim o exigirem, podendo a mesma peritagem ser solicitada quando houver divergência de opiniões em relação à classificação.
- 5º — A não observância do teor de humidade definido e da percentagem de impurezas, implicará o reembolso por parte do concentrador às indústrias, das diferenças de preços das respectivas classes.
- 6º — A venda de algas à indústria processar-se-á através das cooperativas de apanhadores ou dos concentradores.
- 7º — Quando em determinada ilha não funcionarem as cooperativas ou concentradores, a indústria poderá substituir aquelas entidades.
- 8º — Nestas circunstâncias, a compra de algas não se poderá efectuar sem a presença de classificador, a designar pelas Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e Comércio e Indústria.
- 9º — Desde que devidamente fundamentado, os apanhadores, quando associados, poderão requerer às Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria, a venda directa à Indústria, tal não significando, pela redução do circuito de comercialização, qualquer benefício para a entidade compradora.
- 10º — No caso do disposto no nº 2 da presente Portaria, tanto as cooperativas de apanhadores, como os concentradores ou apanhadores associados poderão arrecadar ao longo do ano as algas arrojadas para consequente entrega à indústria.
- 11º — O teor máximo de humidade das algas agarófitas, a adquirir pela indústria é de 20%.
- 12 — Na ausência de cooperativas de apanhadores ou de concentradores, a indústria fica obrigada a divulgar os calendários de aquisição às Autarquias Locais e Postos de Lota e Vendagem, com conhecimento às Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria.
- 13º — Na compra às cooperativas, aos concentradores ou apanhadores, a Indústria do Agar-Agar deverá fazer o pagamento contra a entrega das algas adquiridas.
- 14º — Outras formas de pagamento poderão ser acordadas, livremente, entre as partes ficando, porém, qualquer eventual litígio subordinado à Lei Geral.
- 15º — Na eventualidade da venda ser efectuada fora dos moldes referidos no nº 11, os intèrvenientes deverão dar conhecimento separado às Secretarias signatárias da presente Portaria, com vista a clarificar eventuais litígios.
- 16º — A saída de algas para qualquer mercado, que não o da Região, fica sujeita a autorização da Secretaria Regional do Comércio e Indústria, que fará emitir o boletim de registo de exportação ou o boletim de saída.
- 17º — Os Serviços das Alfândegas só permitirão a saída efectiva das algas da Região, desde que o expedidor ou seu representante, apresente o documento referido no número anterior.
- 18º — Os concentradores enviarão mensalmente às Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria, um mapa demonstrativo das quantidades adquiridas, por apanhadores e por classes.
- 19º — Poderão e por despacho conjunto das Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e Comércio e Indústria, ser estabelecidas novas regras sobre a comercialização das algas, alterados que sejam determinados factores, depois de devidamente comprovados, bem como nos casos omissos na presente Portaria.
- 20º — E revogada a Portaria de 10 de Abril de 1980, referida no preâmbulo da presente.
- 21º — A presente Portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais das Finanças, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria, 26 de Junho de 1981.
— O Secretário Regional das Finanças, *Raúl Gomes dos Santos*. — O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*. — O Secretário Regional

do Comércio e Indústria, *Américo Natalino de Viveiros*.

ANEXO I: PREÇOS A QUE SE REFERE O Nº 1 DA PORTARIA Nº 32/81

QUALIDADES :	LIMITE DAS IMPUREZAS PERCENTAGENS	PREÇOS POR QUILOGRAMA		
		DE COMPRA AOS APANHADORES	DE VENDA À INDÚSTRIA	
			A	B
1ª	0-10	40\$00	46\$60	42\$00
2ª	10-20	31\$00	36\$50	33\$00
3ª	20-35	25\$00	27\$00 (a)	27\$00
4ª	35-50	19\$00	21\$00 (a)	21\$00

A — Preço a pagar pela Indústria, considerando os encargos da Previdência e taxa de concentração de 2.00.

a) Classes consideradas para efeitos de Previdência, como algas de arrojo.

b — Preço a pagar pela Indústria, representando a soma do pagamento ao apanhador e da taxa de concentração de 2.00.

**SECRETARIAS REGIONAIS DOS TRANSPORTES
E TURISMO E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA**

Portaria nº 33/81

**TARIFÁRIO DO SERVIÇO AÇOREANO
DE TRANSPORTES AÉREOS — «SATA»
NAS LIGAÇÕES DE E PARA A GRACIOSA**

Pela Portaria nº 4-E/81, publicada no Jornal Oficial nº 6 — 1 Serie de 2 de Março, foi aprovado o novo tarifário da SATA para as suas ligações inter-ilhas nos Aeroportos de Santa Maria, Ponta Delgada, Terceira, Horta e Flores.

Considerando que o Aeródromo da Graciosa vai entrar em funcionamento nas próximas semanas e que no tarifário aprovado pela Portaria nº 4-E/81 não se encontram incluídas as tarifas da SATA nas suas ligações com a Graciosa.

Manda o Governo Regional dos Açores, pelas Secretarias Regionais dos Transportes e Turismo e do Comércio e Indústria, ao abrigo da alínea e) do artº 44º do Estatuto da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

1 — São aprovadas as seguintes tarifas de transporte aéreo de passageiros a praticar nas ligações inter-ilhas, de e para a Graciosa:

	Bilhete Simples	Ida e Volta
Graciosa-Horta		
Tarifa normal	2 170\$00	4 340\$00
Tarifa de residentes	1 150\$00	2 300\$00
Graciosa-Terceira		
Tarifa normal	2 170\$00	4 340\$00
Tarifa de residentes	1 150\$00	2 300\$00

Graciosa-Ponta Delgada

Tarifa normal	3 490\$00	6 980\$00
Tarifa de residentes	2 120\$00	4 240\$00

Graciosa-Flores

Tarifa normal	3 530\$00	7 060\$00
Tarifa de residentes	2 180\$00	4 360\$00

Graciosa-Santa Maria

Tarifa normal	3 710\$00	7 420\$00
Tarifa de residentes	2 340\$00	4 680\$00

2 — São aprovadas igualmente tarifas para a carga transportada nas ligações inter-ilhas de e para a Graciosa, conforme abaixo indicadas (preços expressos por quilograma):

Graciosa-Terceira, ou vice-versa:

Tarifa normal (— 45 kg)	13\$00
Tarifa 45 kg	11\$00*

Graciosa-Horta, ou vice-versa:

Tarifa normal (— 45 kg)	13\$00
Tarifa 45 kg	11\$00

Graciosa-Flores, ou vice-versa:

Tarifa normal (— 45 kg)	28\$00
Tarifa 45 kg	26\$00

Graciosa-Ponta Delgada, ou vice-versa:

Tarifa normal (— 45 kg)	24\$00
Tarifa 45 kg	22\$00

Graciosa-Santa Maria, ou vice-versa:

Tarifa normal (— 45 kg)	31\$00
Tarifa 45 kg	29\$00

3 — A cobrança mínima para o frete inter-ilhas é de Esc. 50\$00 para qualquer das ligações.

4 — O esquema tarifário de carga inter-ilhas, de e para a Graciosa, comporta igualmente tarifas especiais que se especificam no anexo I ao presente diploma.

No mesmo anexo incluem-se igualmente tarifas especiais para os itens 0006 e 0513 nos percursos SMA/PDL, TER/PDL, TER/HOR e TER/FLW as quais não são combináveis com tarifas internacionais e domésticas.

- 6 — A regulamentação e condições de aplicação das tarifas agora aprovadas são as constantes da Portaria nº 4-E/81 de 2 de Março.

- 6 — Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Secretarias Regionais dos Transportes e Turismo e do Comercio e Indústria, 30 de Junho de 1981. — O Secretário Regional dos Transportes e Turismo, *Alberto Romão Madruga da Costa*. — O Secretário Regional do Comercio e Indústria, *Américo Natalino de Viveiros*.

ANEXO I

TARIFAS ESPECIAIS DE CARGA ENTRE AS ILHAS DOS AÇORES

PERCURSOS	ITEMS	PESOS MÍNIMOS (quilog.)	TARIFAS ESC/QUIL	
GRACIOSA	Flores	8427	45	16\$50
		8427	100	15\$00
	Horta	0006	100	9\$50
		0006	200	8\$50
		0006	400	8\$00
		8427	45	9\$00
		8427	100	8\$00
	Terceira	0006	100	9\$50
		0006	200	8\$50
		0006	400	8\$00
		8427	45	9\$00
		8427	100	8\$00
	PDelgada	0006	100	18\$00
		0006	200	16\$50
		0006	400	15\$00
8427		45	119\$00	
8427		100	17\$00	
Santa Maria	8427	45	117\$50	
	8427	100	16\$00	
SANTA MARIA	PDelgada	0513	100	7\$00
		0513	200	6\$00
		0513	400	5\$00
TERCEIRA	PDelgada	0006	100	13\$00
		0006	200	11\$50
	Horta	0006	400	10\$50
		0006	100	21\$00
	Flores	0006	200	19\$00
		0006	400	17\$00

Nota — 0006 — Comestíveis, especiarias e Bebidas
0513 — Biscoitos e Bolachas (confeitaria)

PREÇO DESTE NÚMERO — 15\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores, Palácio da Conceição, Ponta Delgada, S. Miguel, Açores».

ASSINATURAS

I e II Série (em conjunto)	1.500\$00
I ou II Série (em separado)	800\$00
II Série (supl. com CCT)	400\$00
III Série	400\$00
Preço avulso por página	2\$50

«O preço dos anúncios é de 20\$ a linha, acrescido do respectivo imposto de Selo, dependendo da publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores».